



A COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS

Fabrício Adriano Alves¹

¹Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM); Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Pós-Graduação em Direito da Economia e da Empresa pela Fundação Getúlio Vargas com MBA Executivo Internacional pela FGV em convênio com a Ohio University – EUA (FGV). Tabelião de Notas e Registrador Civil das Pessoas Naturais no Estado de Minas Gerais. Professor nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação no Estado de Minas Gerais; e-mail: fabricioadriano@uol.com.br

Resumo: O presente artigo propõe-se a reflexão sobre a coisa julgada no processo coletivo, especificamente nas disposições procedimentais previstas na Lei nº 8078/90. Busca-se analisar a coisa julgada do processo civil clássico em comparação com a coisa julgada coletiva. Evidencia-se a importância das tutelas coletivas como meio de obtenção da efetividade das decisões judiciais. Considera, assim, o propósito que se pretende difundir o processo coletivo, resgatando a credibilidade da atividade estatal jurisdicional através de comandos céleres, efetivos e de maior dimensão.

Palavras-chave: Consumidor; Tutela jurisdicional coletiva; Coisa julgada; Efetividade do processo; Acesso à jurisdição.

Área de Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988 (BRASIL, 1988), ao prever a proteção do consumidor no art. 5º, XXXII, elevou a defesa do consumidor à categoria dos direitos fundamentais. O estatuto protecionista do consumidor é uma norma de ordem pública e de interesse social, por isso possui aplicação plena e eficácia imediata, norteando a relação entre os sujeitos. Ao estabelecer a prerrogativa da vulnerabilidade, a Constituição Federal concedeu uma proteção diferenciada ao consumidor, assumindo as relações de consumo um caráter social. Nesse tratamento diferenciado se evidencia o protecionismo estatal contra políticas ou condutas que venham violar direitos que estejam na categoria dos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

O art. 1º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) preceitua: “O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias” (BRASIL, 1990). Nesta inteleção, o CDC ao pontificar que trata de norma de ordem pública e interesse social revela-se como um estatuto onde estão previstas normas cogentes, isto é, normas que não admitem derrogação ou modificação pelas partes, ou seja, normas ou acordos que visam afastar a sua aplicabilidade são considerados inválidos.

Partindo da compreensão de que as relações jurídicas coexistem em um mundo cada vez mais globalizado, complexo e plural defende-se que a melhor inteleção das normas consumeristas deve privilegiar o diálogo das fontes, uma vez que o estatuto consumerista traz normas de direito processual civil e com a entrada em vigor do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 (BRASIL, 2015) é preciso revisitar alguns institutos do direito processual, especificamente aqueles abordados no CDC.

Neste desiderato, o presente ensaio busca analisar o instituto jurídico específico: a coisa julgada no processo coletivo consumerista. Como marco inicial serão feitas considerações sobre a coisa julgada no processo civil tradicional, cotejando com a coisa julgada prevista no art. 103 (e correlatos) do CDC - Lei nº 8078/90.

Trata-se de investigar, ainda que em linhas gerais, em que medida os mecanismos previstos nos dispositivos legais vão ao encontro da finalidade da tutela jurisdicional do consumidor. Não se trata de provocar uma ruptura com o estudo da coisa julgada do processo civil tradicional (ou clássico), mas sim de uma releitura da coisa julgada nos processos coletivos a partir da análise do alcance dessas decisões. Considerando que as ações coletivas visam atender à solução de conflitos

de uma sociedade civil cada vez mais plural e numerosa, faz-se necessário buscar interpretações que estejam concatenadas com o próprio objetivo dessas tutelas, ou seja, interpretações que vão ao encontro da efetividade das decisões, alcançando sujeitos que, direta ou indiretamente, possuem um interesse efetivo ou potencial naquelas lides postas para análise.

2 PROCESSO COLETIVO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Código de Processo Civil de 1973 não tratou do instituto do processo coletivo, pois a sua publicação foi anterior ao surgimento do referido instituto no Brasil, que só ocorreu com a promulgação da Lei nº 7.347/85 (Lei que disciplina a Ação Civil Pública). Pode-se dizer que a referida lei é um marco para o desenvolvimento dos estudos sobre a tutela coletiva no Brasil, ao permitir a ampliação do seu âmbito de proteção através da aplicação dos seus dispositivos que se revelam eficazes aos fins que se propõe, ou seja, seus dispositivos servem de fundamento para as decisões judiciais na solução das lides que envolvem um número maior de pessoas, permitindo, assim, que em apenas um processo judicial questões afetas a um número maior sejam apreciadas.

Com a promulgação da Constituição Federal do Brasil em 1988 o legislador constituinte inseriu no texto artigos que tratam dos processos coletivos, sinalizando uma preferência pelas tutelas coletivas em busca da efetividade das decisões jurisdicionais. Para exemplificação pode-se citar o artigo 5º, inciso XXI, o qual dispõe que “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”. Já o artigo 5º, inciso LXX, prevê a legitimidade dos partidos políticos, organizações sindicais, entidades de classe ou associação para impetrar mandado de segurança *coletivo*, em defesa de seus membros e associados. Além disso, o artigo 5º, inciso LXXIII ampliou o objeto da ação popular – regulada pela Lei nº 4717/65, a fim de alcançar também os direitos transindividuais, como o patrimônio público e o meio ambiente.

Com a publicação do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/15, o processo coletivo ganhou inserções esparsas ao longo do texto legislativo, porém o estatuto processual não o regulamentou. Na escorreita lição de Hugo Nigro Mazzilli:

O CPC de 2015 mostrou preocupação com a lide coletiva, isso é fato. Embora não tenha chegado ao ponto que nos parecia necessário de disciplinar o processo coletivo — pois não lhe deu um livro, um título ou um capítulo sequer sobre legitimação para agir, competência, intervenção de terceiros, coisa julgada, recursos, execução [...] não se pode negar que ele se preocupou efetivamente com os conflitos coletivos. Primeiro, porque ele se remeteu expressamente ao sistema da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, como no art. 139, X; quis que os casos repetitivos fossem julgados por meio do incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976 e s.); alargou a atuação do Ministério Público nos litígios coletivos que envolvessem a posse de terra rural ou urbana (art. 178, III) [...]; previu a suspensão dos processos individuais nos casos em que a repercussão geral tivesse sido reconhecida (art. 1.037, II); previu também a aplicação da tese jurídica fixada no IRDR a processos individuais e coletivos (art. 985) (MAZZILLI, 2015, *on-line*).

Os dispositivos citados revelam que o legislador se preocupou com a lide coletiva, mas as inserções no novo código revelam-se, ainda, “tímidas” em razão dos fins que se espera do processo coletivo, uma vez que para além da busca da efetividade das decisões a beneficiar um maior número de pessoas há uma tendência contemporânea pela busca da celeridade nas decisões, que nos processos individuais acabam por “afogar” o judiciário, retardando a prestação jurisdicional, o que poderia ser diferente nas ações coletivas.

Malgrado alguns institutos terem sido previstos, a exemplo do incidente de resolução de demandas repetitivas, a falta de um código de processo coletivo ou a sua regulamentação dentro do código de processo civil atual acaba sendo um entrave para as tutelas coletivas, mormente quando se considera que a tutela coletiva está inserida nos direitos e garantias fundamentais, como verdadeiro instrumento de cidadania à disposição do jurisdicionado, sendo o único meio que se revela eficaz de acesso à justiça nos conflitos de massa (MAZZILLI, 2015).

Feitas estas considerações sobre o processo coletivo no Brasil, e antes de trazer as considerações propostas neste ensaio, é relevante trazer um conceito de processo coletivo, nas lições de Freddie Didier Junior e Hermes Zaneti Junior:

O processo é coletivo se a relação jurídica litigiosa é coletiva. Uma relação jurídica é coletiva se em um de seus termos, como sujeito ativo ou passivo, encontra-se um grupo (comunidade, categoria, classe etc.; designa-se qualquer um deles pelo gênero grupo). Se a relação jurídica litigiosa envolver direito (situação jurídica ativa) ou dever ou estado de sujeição (situações jurídicas passivas) de um determinado grupo, está-se diante de um processo coletivo (DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR, 2017, *on-line*).

O conceito apresentado por Fredie Didier e Hermes Zaneti (2017) encontra voz discordante na doutrina que conceitua o processo coletivo considerando três aspectos: a legitimidade para agir, o objeto do processo e a coisa julgada. É o que se colaciona da doutrina de Antônio Gidi ao dispor:

Segundo pensamos, ação coletiva é a proposta por um legitimado autônomo (legitimidade), em defesa de um direito coletivamente considerado (objeto), cuja imutabilidade do comando da sentença atingirá uma comunidade ou coletividade (coisa julgada). Aí está, em breves linhas, esboçada a nossa definição de ação coletiva. Consideramos elementos indispensáveis para a caracterização de uma ação como coletiva a legitimidade para agir, o objeto do processo e a coisa julgada (GIDI, 1995, p. 16, *on-line*).

Após a apresentação das concepções distintas sobre o conceito de processo coletivo, vislumbra-se que, em razão das suas especificidades, o processo coletivo requer uma análise específica ao se debruçar sobre questões envolvendo a legitimidade e a coisa julgada. Em razão do objeto do processo coletivo, é preciso revisitar alguns institutos do direito processual individual, a exemplo da coisa julgada, para adequá-la aos fins que se espera de uma ação coletiva e suas repercussões na ação civil pública, das ações populares e das ações consumeristas.

3 AÇÃO COLETIVA E INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: PRIMEIROS ENSAIOS

Em que pese às aproximações e distinções entre as ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos (incidente em processos que tramitam no tribunal), parte-se da premissa de que ambos são espécies de processo coletivo. Ambos os instrumentos podem ser considerados "processos coletivos", pois têm por objeto a solução de uma situação jurídica coletiva - titularizada por um grupo, uma coletividade ou comunidade (DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR, 2017).

Na ação coletiva, a questão principal do processo é a própria situação jurídica coletiva, ou seja, o objeto posto em discussão na ação coletiva é a situação jurídica de direito material controvertida que envolve a coletividade. Daí a vedação do art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985, que retira do objeto da ação civil pública pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

Com a interposição de uma ação coletiva almeja-se a obtenção de uma decisão judicial que tenha o potencial de transformar o *decisum* em uma coisa julgada coletiva, onde a situação jurídica coletiva controvertida passa a ser a situação jurídica julgada. Como modo de desconstituir a coisa julgada permite-se a utilização da ação rescisória, da ação para produção de prova nova capaz de por si só alterar o resultado da decisão anterior, resultante da coisa julgada *secundum eventum probationis*.

No que tange à legitimidade, a ação coletiva pode ser proposta por alguns legitimados e a decisão final vincula o grupo, necessariamente, e os membros do grupo, no caso de ser favorável. Permite-se na pendência do julgamento da ação coletiva, o membro pertencente ao grupo, se preferir, retirar do âmbito dos efeitos da ação coletiva e propor a sua ação em processo individual.

4 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DEVER DE PROTEÇÃO DO ESTADO

A elevação da proteção do consumidor ao patamar constitucional, tendo sido positivada como direito e garantia fundamental, contextualizada em uma perspectiva de um dever de proteção do Estado, traz como implicações os deveres de promoção e defesa na forma da lei. Aos juízes e tribunais cabe o ofício de assegurar a observância desse comando de proteção, assegurada constitucionalmente. Para tanto, recorre-se ao CDC e outras fontes normativas, inclusive do Código Civil. É necessário rechaçar qualquer tentativa de edição de leis ou de interpretação das mesmas que

retiram a condição de vulnerabilidade, com a finalidade de manter o estatuto sempre coerente com os seus fins.

O mandamento de proteção constitucional do consumidor confere a este segurança no desenrolar das relações jurídicas, uma vez que, respeitados os princípios do devido processo legal em concomitância aos princípios protetivos específicos, assume o processo coletivo grande desafio de se tornar um dos modos mais eficazes (se não for o mais eficaz) a garantir efetividade das decisões judiciais.

Para que ocorra a efetivação das normas de proteção do consumidor através do extenso rol de direitos conferidos a ele é preciso que os instrumentos processuais sejam efetivos, aptos a concretizá-los. O Código de Processo Civil (CPC) é um microssistema jurídico que possui normas de direito processual que modificam a estrutura clássica do processo civil brasileiro alicerçado nas lides individuais. Nesse diapasão, a sistemática processual do CPC é centrada nos pilares dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

É tamanha a relevância do estudo das tutelas coletivas que cada vez mais doutrinadores se debruçam em defender que no processo coletivo está o grande viés para que as decisões judiciais alcancem um número maior de pessoas que possam ser beneficiadas pela extensão dos efeitos de uma decisão proferida em processos coletivos.

Se tivermos uma perspectiva de acesso à jurisdição concomitante à efetivação dos comandos judiciais fundamentados na própria Constituição Federal, o processo coletivo se revelará como um relevante instrumento posto a benefício não apenas de categorias específicas ou de grupos específicos, mas também, diante dos comandos judiciais proferidos atingirão pessoas que não foram sujeitos da relação jurídica processual, mas que a lide ali discutida repercute na esfera dos seus direitos.

Não foi por outro modo que o art. 139, X, do Código de Processo Civil de 2015 prevê que incumbirá ao juiz, quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem os arts. 5º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, e 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para promover, se for o caso, a propositura da ação coletiva respectiva.

5 COISA JULGADA - NOÇÕES GERAIS

A coisa julgada (coisa julgada vem do latim *res judicata*) está prevista no art. 5º, XXXVI da CRFB/88: “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”; assim como na legislação infraconstitucional as previsões estão na Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, art. 6º, §3º¹; no art. 337, VII, §1º e §4º², e art. 502.³, do CPC.

A coisa julgada tutelada nos dispositivos legais relacionados é a coisa julgada material, compreendida como sendo a imutabilidade dos efeitos de uma sentença de mérito, contrapondo-se à coisa julgada formal, que se relaciona à preclusão, associada à imutabilidade da sentença como ato jurídico do processo. Na esteira do pensamento de Chiovenda:

A coisa julgada consiste em que, pela suprema exigência da ordem e da segurança da vida social, a situação das partes fixadas pelo Juiz em com respeito ao bem da vida (rés), que foi objeto de contestação, não mais se pode, daí por diante, contestar; o autor que venceu, não pode mais se ver perturbado no gozo daquele bem; o autor que perdeu, não lhe pode mais reclamar, ulteriormente o gozo. A eficácia ou autoridade da coisa julgada é, portanto, por definição destinada a agir no futuro, com relação a futuros processos (CHIOVENDA, 1945, p. 518).

Nas lições de José Luiz Ragazzi, “a coisa julgada tem por fundamento a necessidade de não se permitir que conflitos de interesses se protraíam no tempo, indefinidamente, causando a insegurança social” (RAGAZZI, 2005, p. 25).

A coisa julgada se caracteriza pela imutabilidade da decisão final, da vedação à repropósito de ações que venham discutir questões já postas em juízo, firmando o entendimento da soberania do provimento jurisdicional final. O momento no qual uma sentença se torna imodificável é o do trânsito

¹ Art. 6º, §3º - “Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.”

² Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: VII. Coisa Julgada; Art. 337, § 1º: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

³ Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

em julgado, que se opera quando o conteúdo daquilo que foi decidido fica ao abrigo de qualquer impugnação através de recurso, daí a sua consequente imutabilidade.

Na escorreita lição de Humberto Theodoro Júnior, a coisa julgada não é efeito da sentença, mas uma qualidade dela, uma vez que representa a não possibilidade de modificação de um provimento jurisdicional final. Para o autor:

Apresenta-se a *res iudicata*, assim, como a qualidade da sentença assumida em determinado momento processual. Não é efeito da sentença, mas a qualidade dela representada pela ‘imutabilidade’ do julgado e seus efeitos (THEODORO JUNIOR, 2006, p. 574).

No que se refere às distinções entre coisa julgada material e coisa julgada formal apresenta-se (como forma de facilitar a compreensão do instituto) a síntese: a coisa julgada material associa-se com decisões judiciais que tenham analisado o mérito, o que implicará na impossibilidade de modificação mediante a propositura de uma nova ação idêntica. Nesse contexto é uma imutabilidade decorrente de uma análise de mérito conforme previsto no art. 502, do CPC, que denominou de “autoridade” aquela decisão judicial não mais passível de recurso em razão dos efeitos da coisa julgada.

Contrapondo-se à coisa julgada material, a coisa julgada formal é a qualidade das decisões que extinguem o processo sem a resolução do mérito (art. 966, IV, do CPC), significando, por assim dizer, a impossibilidade de alteração do comando do julgado no próprio processo em que foi prolatado (ALVIM, 1977).⁴ A coisa julgada formal, também denominada interna, tem seus efeitos classificados como endoprocessuais, ou seja, não impede, em tese, a propositura imediata de outra demanda, versando sobre a mesma lide.

Para Freddie Didier Jr.:

A coisa julgada formal é imutabilidade da decisão judicial dentro do processo em que foi proferida, porquanto não possa ser mais impugnada por recurso – seja pelo esgotamento das vias recursais, seja pelo decurso do prazo do recurso cabível. Trata-se de fenômeno endoprocessual, decorrente da irrecorribilidade da decisão judicial. Revela-se, em verdade, como uma espécie de preclusão, [...] constituindo-se na perda do poder de impugnar a decisão judicial no processo em que foi proferida. Seria a preclusão máxima dentro de um processo judicial. Também chamada de ‘trânsito em julgado’ (DIDIER JR., 2008, p. 553).

Por derradeiro pode-se afirmar que a coisa julgada é um instituto do direito processual que visa estabilizar as situações jurídicas decididas de modo definitivo por meio de um provimento jurisdicional final transitado em julgado. Para além da imutabilidade da discussão judicial, a *res iudicata* está, intrinsecamente, relacionada ao princípio da segurança jurídica, que no ordenamento jurídico brasileiro encontra fundamento na Constituição Federal, no rol dos Direitos Fundamentais, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, o bastante para lhe dar a proteção máxima da cláusula pétreia, nos termos do art. 60, § 4º, IV da CRFB/88.

6 COISA JULGADA COLETIVA

Antes de iniciar o estudo sobre a coisa julgada coletiva, é importante invocar Rodolfo Camargo Mancuso ao dispor sobre a ação coletiva:

Uma ação recebe a qualificação de coletiva quando através dela se pretende alcançar uma dimensão coletiva, e não pela mera circunstância de haver um círculo subjetivo em seu polo passivo; uma ação é coletiva quando algum nível do universo coletivo será atingido no momento em que transitar em julgado a decisão que a acolhe, espalhando assim seus efeitos, seja na notável dimensão dos interesses difusos, ou ao interior de certos corpos intercalares onde se aglutinam interesses coletivos, ou ainda no âmbito de certos grupos ocasionalmente constituídos em função de uma origem comum, como se dá com os chamados ‘individuais homogêneos’ (MANCUSO, 1998, p. 34).

⁴ “A coisa julgada formal constitui a imutabilidade da decisão final, como fato processual que é, dentro do mesmo processo em que foi proferida [...]” (ALVIM, 1977, p. 43).

Ao tratar da coisa julgada nas ações coletivas, Raquel Schliommer Honesko, José Luiz Ragazzi e Soraya Gasparetto Lunardi trazem a seguinte reflexão:

No âmbito das ações coletivas, não se pode negar quanto delicado é o tema da coisa julgada, tendo em vista que no processo civil clássico ela era vista como a imutabilidade do que foi definitivamente decidido, limitadamente às partes do processo [...]. Se a regra continuasse a mesma, de nada adiantaria a tutela coletiva, que visa exatamente o benefício de todos os lesados de um determinado dano, e não apenas daqueles que participaram da relação jurídica processual (HONESKO; RAGAZZI; LUNARDI, 2009, p. 661-723).

O que diferencia a coisa julgada das ações coletivas das ações individuais são os limites subjetivos⁵. Nas demandas coletivas esses limites são mais amplos, pois o interesse é direcionado a toda uma coletividade que também é alcançada. A tutela coletiva é decorrência de peculiaridades sociais da atualidade e por isso vem sendo, sistematicamente, difundida e ampliada.

Nesse contexto as disposições normativas contidas no CDC são mecanismos de atuação e de efetivação dessas tutelas, funcionando as disposições contidas no art. 103⁶ do CDC como a regra geral do microssistema da tutela coletiva.

A relevância do estudo da coisa julgada coletiva se justifica pela própria existência da tutela coletiva, pois os efeitos da decisão e a sua abrangência permitirão saber se foi alcançada ou não a sua finalidade. Nas lições de Didier Junior e Zaneti Junior a coisa julgada coletiva representa o ponto central de conformação do devido processo legal coletivo ao dispor:

São dois os aspectos que centralizam todas as discussões a respeito do tema: a) de um lado, o risco de interferência injusta nas garantias do indivíduo titular do direito subjetivo, que poderia ficar sujeito à “imutabilidade” de uma decisão da qual não participou: o problema decorre da circunstância de que o legitimado à tutela coletiva é sempre um ente que não é o titular do direito coletivo em litígio (legitimação extraordinária); b) de outro lado, o risco de exposição indefinida do réu ao Judiciário e a necessária estabilidade jurídica para o Estado: é preciso, de outro lado, proteger o réu, que não pode ser demandado infinitas vezes sobre o mesmo tema, e limitar o poder do Estado, que não pode estar autorizado a sempre rever o que foi decidido (DIDIER JUNIOR; ZANETI JR., 2012, p. 377).

Em busca da efetividade das decisões jurisdicionais (art. 5º, LXXVIII), a tutela coletiva se apresenta como um meio idôneo, legítimo e eficaz, sem desconsiderar que o acesso à justiça (que também é direito fundamental), por meio das pretensões coletivas, é uma forma de democratização da participação dos interessados na prestação jurisdicional.

7 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A interpretação dos procedimentos do CDC associados às disposições contidas na Lei da Ação Civil Pública se apresenta relevante, por apresentar um microssistema hábil a amparar os operadores do Direito em relação aos modos de sua aplicação. Tal especificidade se deve ao fato de

⁵ Enquanto os limites objetivos delimitam sobre o que recai à autoridade da coisa julgada, os limites subjetivos definem quem será o destinatário final da eficácia jurídica produzida pela decisão jurisdicional transitada em julgado. Estudar os limites subjetivos da coisa julgada significa identificar quais os sujeitos que serão alcançados pela autoridade da coisa julgada e, portanto, estarão impedidos de rediscutir o conteúdo de uma determinada decisão judicial, em processo futuro. O alcance e os efeitos da sentença constituem, portanto, pressupostos para se verificar a questão dos limites subjetivos da coisa julgada.

⁶ Art.103 do Código de Defesa do Consumidor. Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada: I- erga omnes, exceto se o pedido foi julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art.81; II- ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; III- erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

termos, na processualística brasileira, toda uma prioridade pelos processos individualizados, arraigados em discutir conflitos no âmbito das relações particulares.

O estatuto jurídico da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) ofereceu os primeiros contornos do que seria uma tutela coletiva⁷. Com o marco teórico da Constituição brasileira de 1988, e em decorrência da disposição de que o Estado deve promover a proteção do consumidor, assim como a promoção de direitos difusos e coletivos que pudessem abranger questões em áreas diferentes de proteção, foram publicadas as seguintes legislações infraconstitucionais: Tutela dos Direitos dos Portadores de Deficiências (Lei nº 7.853/89), Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), dos Consumidores (Lei nº 8.078/90), Lei da Ordem Econômica, entre outras.

A Lei de Ação Civil Pública (LACP), Lei nº 7.347/85, em seu artigo 16, cuidou de disciplinar como seria a coisa julgada no âmbito das ações coletivas (RAGAZZI, 2005, p. 25). O referido artigo, em sua redação originária (inspirado no art. 18 da Lei da Ação Popular), prescrevia:

A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova (RAGAZZI, 2005, p. 25).

A referida disposição trata da chamada coisa julgada *secundum eventum litis*, ou seja, a depender da forma como se termina a controvérsia, estaria permitida a repositura de ações com fundamento em uma nova prova; em outra vertente, se a decisão fosse de procedência ou de improcedência por qualquer outro fundamento, a coisa julgada operaria normalmente e contra todos.

Considerando a redação originária do art. 16 da LACP, o legislador consumerista estabeleceu no parágrafo terceiro do art. 103 que os efeitos da coisa julgada “não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código”; contudo, excepcionou essa regra, estabelecendo no mesmo parágrafo terceiro que “se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos art. 96 a 99”. Considerando a redação do artigo 16, da LACP, vigente à época da edição do CDC, o legislador remeteu o intérprete a tal dispositivo e a finalidade desta norma “é permitir a possibilidade de transposição, na hipótese de procedência, em benefício das vítimas e sucessores do direito à reparação, que, no caso, poderão promover desde logo a liquidação e execução daquela decisão”. Esta era a realidade legislativa do instituto da coisa julgada nas ações coletivas no ordenamento jurídico brasileiro até o mês de setembro de 1997 (HONESKO; RAGAZZI; LUNARDI, 2009, p. 661-723).

A Lei nº 9.494, de 10-09-1997, alterou o artigo 16 da LACP quando passou a restringir a incidência da coisa julgada aos limites da competência territorial de onde tenha sido prolatada a sentença. Ficou assim estabelecido:

A sentença cível fará coisa julgada, erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator. Exceto se o pedido for julgado por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

⁷ PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - POSSIBILIDADE - EFEITOS. 1. É possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, na ação civil pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público. 2. A declaração incidental de inconstitucionalidade na ação civil pública não faz coisa julgada material, pois se trata de controle difuso de constitucionalidade, sujeito ao crivo do Supremo Tribunal Federal, via recurso extraordinário, sendo insubstancial, portanto, a tese de que tal sistemática teria os mesmos efeitos da ação declaratória de inconstitucionalidade. 3. O efeito erga omnes da coisa julgada material na ação civil pública será de âmbito nacional, regional ou local conforme a extensão e a indivisibilidade do dano ou ameaça de dano, atuando no plano dos fatos e litígios concretos, por meio, principalmente, das tutelas condonatória, executiva e mandamental, que lhe asseguram eficácia prática, diferentemente da ação declaratória de inconstitucionalidade, que faz coisa julgada material erga omnes no âmbito da vigência espacial da lei ou ato normativo impugnado. (REsp 299.271-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002. STJ. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&processo=299271&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 11 ago. 2017).

Algumas considerações sobre essas modificações revelam-se pertinentes, são elas: quando se limita a abrangência das decisões, nas ações civis públicas, provoca-se a multiplicação de ações judiciais, não alcançando, assim, a finalidade dos processos coletivos. Outro efeito é a possibilidade de decisões conflitantes sobre demandas que possuam uma mesma origem comum. Se se restringirem os efeitos da decisão ao juízo que a prolatou, consumidores que possuem direitos de origem comum deverão propor ações em juízos distintos para que sejam efetivados os seus direitos. Tal concepção contraria o próprio fundamento destas ações: atender às demandas sociais provenientes dos conflitos de massa, como forma de diminuir a proliferação de práticas lesivas, além de tornar efetivos os comandos jurisdicionais.

Por outro giro, o art. 103 do CDC não foi modificado com a alteração do art. 16 da LACP. O diálogo entre as normas do CDC e da LACP, com fundamento no art. 21 da LACP e do art. 90 do CDC permite a conclusão de que a limitação territorial do art. 16 da LACP não atingirá os processos em que se discutem questões consumeristas.⁸

Assim, se for proposta ação civil pública por entidade com abrangência nacional, para defender interesses individuais homogêneos relativos ao consumidor, os efeitos da sentença não ficarão restritos aos limites da competência territorial do órgão julgador, produzindo efeitos em todo o território nacional.

Neste diapasão o STJ decidiu relevante questão sobre as relações de consumo e os processos coletivos, onde pontuou que a ação coletiva tem abrangência nacional, do que se conclui que o local onde a decisão foi proferida não é relevante.⁹ Porém, é necessária a averiguação da extensão do dano causado e a qualidade dos interesses metaindividual apreciados em juízo. Há de se ressaltar a importância da coisa julgada não apenas para aqueles que efetivamente participam do processo, mas também para aqueles que podem ser afetados pelo provimento jurisdicional, uma vez serem titulares de direitos transindividuais.

O instituto da coisa julgada, conforme previsto na sistemática processual clássica, há de se limitar ao que foi decidido *inter partes*, ou seja, limitam-se os efeitos da coisa julgada às partes envolvidas em uma relação jurídica processual. Não se vislumbra na sistemática clássica a possibilidade de os efeitos da coisa julgada atingirem aquele que não foi parte no processo sendo, portanto, afastado dos efeitos daquela decisão. Nos processos coletivos há de se repensar o instituto da coisa julgada que deve estar em paridade com o fim a que se propõe um processo de maior abrangência, de tutela de interesses do maior número de pessoas. Daí um convite ao leitor para fazer uma releitura da coisa julgada, afastando-se concepção tradicional e adequando a uma nova realidade processual brasileira. A ampliação dos legitimados para a propositura de ações coletivas, por si só, não foi suficiente para torná-las mais efetivas. Como medida a alcançar mais eficiência às decisões, Cândido Dinamarco dispôs: “Era indispensável alterar os limites da *res judicata*, sob pena de tornar-se inócuas aquela ampliação da legitimidade ad causam” (DINAMARCO, 2006, p. 99).

No campo da exemplificação: se for julgado procedente o pedido em uma ação individual, onde se reconheceu a prática de publicidade enganosa em relação a um determinado medicamento (causando danos à saúde), propugnamos pela extensão dos efeitos dessa decisão a todos os consumidores (mesmo sendo em uma ação iniciada por um só consumidor), pois se assim não o for o requisito da indivisibilidade restará prejudicado na sua própria essência. Deve-se, especificamente, conjugar o art. 81 (tipos de interesses coletivos) com o 103 (coisa julgada nas ações coletivas), buscando a sua implementação, sob pena de o sistema estimular o seu próprio descrédito junto aos jurisdicionados.

8 DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Os direitos difusos¹⁰, conforme a dicção do art. 81§ único, inciso I, do CDC, caracterizam-se pela indivisibilidade do bem jurídico que se busca proteger, pela indeterminação dos seus titulares e pela ausência de uma relação jurídica base. Desse entendimento decorre que a indivisibilidade ou a

⁸ O STJ tem se posicionado contra aqueles que sustentam a ineficácia da alteração da redação do art. 16 da LACP, conforme decisão deste mesmo tribunal nos julgados: RESP 293.407/SP; RESP 838.978/MG; RESP 422.671/RS. Entendo que em relação à defesa do consumidor deve-se aplicar a LACP naquilo que não for contrário, RESP. 411.529/SP, Ministra Nancy Andrighi.

⁹ RESP 1.243.887/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJ 12/12/11, data do julgamento 19/10/2011. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=%27RESP%27.clas.+e+@num=%271243887%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%271243887%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=%27RESP%27.clas.+e+@num=%271243887%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%271243887%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 11 ago. 2017.

¹⁰ “Interesses difusos são os transindividuais, ou seja, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas, porém ligadas por circunstâncias de fato e de direito” (artigo 81, parágrafo único, inciso I do CDC).

indeterminação podem ter o mesmo significado ou aplicações semelhantes, pois ambos implicam na impossibilidade de divisão do objeto, assim como não se individualizam os seus titulares.

Thereza Arruda Alvim, Eduardo Arruda Alvim e James Marins assim abordam o assunto:

O sistema do Código de Proteção e Defesa do Consumidor considera, opera e trabalha, especialmente, com o bem jurídico dos interesses e direitos difusos, tanto no plano material, quanto no plano processual. A partir das regras constantes no plano do direito material e da possibilidade de serem infringidas, caracterizam-se os ilícitos (ou lesões), os quais podem atingir a coletividade, i. e., pessoas indeterminadas; e, no plano processual, foram previstas as defesas coletivas, inibitórias ou mesmo reparatórias de lesões materiais, se consumadas [...] (ALVIM, T.; ALVIM, E.; MARINS, 1995, p. 366).

Podem-se estender os efeitos da coisa julgada a todos aqueles que se encontram na mesma situação fática do autor em um processo, pois a própria natureza da indivisibilidade do que se discute permite a extensão de tal efeito.¹¹ O objeto em si não permite divisão, dada a sua natureza de ser indivisível, bem como a dificuldade em individualizar os titulares indetermináveis de tais direitos.

A relação existente entre os titulares e os direitos difusos decorre de circunstâncias de fato, porque não há qualquer relação jurídica básica entre eles. Nessa contextualização e pela análise dos dispositivos que tratam do instituto, a eficácia da coisa julgada, nas tutelas coletivas de direitos difusos (seja na hipótese de procedência ou de improcedência), com ou sem provas suficientes, será *erga omnes*, com extensão para todos. Em relação aos efeitos da decisão, quando estiverem em discussão direitos difusos, se a sentença for pela procedência do pedido, os efeitos serão *erga omnes*; se improcedente a sentença, por falta de provas¹², não tem eficácia *erga omnes*; se improcedente, por outro motivo, a eficácia será *erga omnes*.

No que se refere à tutela dos direitos coletivos¹³ (aqueles que envolvem direitos de indivíduos que pertencem a um mesmo grupo e não a uma coletividade como um todo), há uma relação jurídica base que cria um elo de vinculação entre os componentes do grupo. Nessa situação se a sentença for de procedência terá eficácia *ultra partes*, limitada ao grupo, classe ou categoria; se a sentença for de improcedência do pedido, por falta de provas, não terá eficácia *ultra partes*¹⁴; se improcedente, por outro motivo que não seja falta de provas, a eficácia será *ultra partes*. Na esteira do pensamento de Antônio Gidi:

A apresentação de nova prova é critério de admissibilidade para repropósito da ação coletiva. Por isso, o autor coletivo deve manifestar-se, *in limine litis*, convencer-se de que a prova é efetivamente nova e poderá ensejar, ao menos potencialmente, uma decisão diversa (GIDI, 1995, p. 135, 137).

Em se tratando de direitos individuais homogêneos,¹⁵ a sentença de procedência do pedido terá eficácia *erga omnes* para beneficiar vítimas e sucessores. Importante ressaltar que caso não seja

¹¹ "[...] se o interesse é essencialmente indivisível e o da modalidade difuso: como limitar os efeitos da coisa julgada a determinado território?" (VIGLIAR, 1997, p. 106). O autor faz as seguintes considerações: "[...] se o dano é de âmbito nacional, por exemplo, uma publicidade enganosa, um contrato bancário de adesão, um remédio falso produzido em todo o Brasil, a indivisibilidade dos interesses difusos ou coletivos "stricto sensu" que emergem destas situações fáticas, reais, concretas, materiais, necessariamente fará com que eventual sentença de procedência abrange exatamente a mesma extensão do objeto litigioso examinado pelo poder judiciário" (VIGLIAR, loc. cit.).

¹² Nas ações em que se discutem direitos difusos a coisa julgada se operará *secundum eventum litis*, de modo que, se o pedido for julgado improcedente, por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá intentar nova demanda, com idêntico fundamento, valendo-se de novas provas.

¹³ "Os direitos coletivos são aqueles caracterizados como sendo transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base" (art. 81, parágrafo único, inciso II, CDC).

¹⁴ A coisa julgada *ultra partes* também será *secundum eventum litis*. Se a decisão for de improcedência por falta de provas, qualquer interessado poderá propor nova demanda, com idêntico fundamento, operando-se, pois, a coisa julgada do processo civil clássico, previsto no art. 506 do CPC.

¹⁵ "Direitos individuais homogêneos são, simplesmente, direitos subjetivos individuais. A qualificação de homogêneos não altera nem pode desvirtuar essa sua natureza. É qualificativo utilizado para identificar um conjunto de direitos subjetivos individuais ligados entre si por uma relação de afinidade, de semelhança, de homogeneidade, o que permite a defesa coletiva de todos eles" (ZAVASCKI, 2014, p. 34-35).

para beneficiar sucessores não terá eficácia *erga omnes*.¹⁶ No caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem ingressado no processo, como *litis consortes*, poderão pedir indenização individualmente, conforme previsão do art. 103, §2º, do CDC.

Em relação às “limitações territoriais” que restringem a decisão ao território do juízo prolator, propõe alguma(s) ponderações: é incabível imaginar que um juiz que ordena a paralisação da fabricação de produtos lesivos ao meio ambiente, no estado da Bahia, em decisão transitada em julgado, não possa ter os efeitos dessa decisão estendidos à mesma empresa, do mesmo fabricante, que tenha instalações no estado do Espírito Santo. Quando ocorre a limitação dos efeitos da decisão à competência do órgão prolator, questiona-se a própria efetividade das tutelas coletivas. Se se admitir que o reconhecimento do abuso em uma cláusula contratual de um banco tenha os seus efeitos apenas na jurisdição do órgão prolator, é uma forma de se permitir que essa mesma instituição continue com essa prática abusiva em outros estados. A decisão judicial nas demandas coletivas, além de buscar a efetividade, tem o condão de formar uma unidade, no sentido de construção, sedimentação, adequação, de modo que essas decisões inibam práticas ilícitas que podem se tornar recorrentes.

Nas lições de José Luiz Ragazzi:

Não é razoável que uma ação coletiva, visando a defesa de algum direito do consumidor, tenha que ser proposta em todos os cantos do país para que seja viável o atendimento a todos eles. Ou, ainda exemplificativamente, numa ação civil pública em que se visa o reconhecimento da nocividade de determinado medicamento, com a consequente retirada do mercado. A decisão de procedência desse pedido só valerá para o respectivo território onde teve curso a aludida ação? É evidente que não teria sentido tal situação, visto ser impossível admitir que tal medicamento tenha sua venda proibida num local e em outro não, até porque, se assim o fosse, seria necessária a concomitância entre ações coletivas, com o “risco da prolação de julgados por ventura contraditórios, gerando caos e perplexidade” (RAGAZZI, 2005, p. 25-43).

É necessário apartar estes dois institutos processuais: critérios de fixação de competência e eficácia da coisa julgada. São institutos que não podem ser confundidos. As regras de competência servem para identificar os juízos competentes para a apreciação das demandas. Fixar competência é estabelecer as funções de cada juiz ou tribunal dentro dos seus limites previamente determinados (primeiro na Constituição Federal e no momento subsequente na legislação infraconstitucional), obedecendo aos critérios de fixação em razão do valor, da matéria e da hierarquia.

Relevantes são os comentários de Rodolfo de Camargo Mancuso, buscando esclarecer a diferença entre a competência e os efeitos das sentenças nas ações coletivas:

É preciso sempre ter presente que a coisa julgada material não é efeito de um julgado (como o são a ordem, a condenação, a declaração, a desconstituição), e sim, como demonstrado por Liebman, uma qualidade que num determinado momento cronológico, se agrega àqueles efeitos, tornando-os imutáveis. Essa imutabilidade, que num momento cronológico anterior já se formara ‘para dentro’ do processo, assim introjetada perante as próprias partes, ante o esgotamento dos prazos recursais (= preclusão máxima, coisa julgada formal), passa a ter potencializada sua eficácia, na medida em que esta se projetar também em face dos terceiros (dito efeito *erga omnes*), até como condição para a plena realização prática do bem de vida assegurado no comando jurisdicional, dado o entrelaçamento das relações interpessoais na sociedade civil. De sorte que a questão de saber quais as pessoas atingidas por essa autoridade da ‘coisa julgada’ deve ser tratada sob a rubrica dos limites subjetivos desse instituto processual dito ‘coisa julgada’ e não, nos parece, sob a óptica de categorias outras, como a jurisdição, a competência, a organização judiciária (MANCUSO, 2000, p. 206ss.).

¹⁶ Também ocorre coisa julgada *erga omnes* nas demandas com tutela de direitos individuais homogêneos, ou seja, aqueles decorrentes de origem comum, conforme artigo 81, parágrafo único, inciso III, combinado com o art. 103, inciso III, do CDC, nos casos de procedência do pedido, para beneficiar vítimas e/ou sucessores.

Nas ações onde os sujeitos são indeterminados e o objeto é indivisível estão em discussão interesses metaindividuals, que por terem este atributo são de projeção social. Defende-se que uma decisão judicial proferida por juiz competente, nas demandas coletivas, tenha eficácia onde se revele necessária a incidência do reconhecimento desse direito.

Assim, desconsiderar a sentença *erga omnes* de uma ação coletiva de consumo, não a estendendo para todos os lugares e para todos aqueles que tenham sido lesados pela mesma circunstância fática (interesse difuso) ou relação jurídica base (interesse coletivo *stricto sensu*) é, sem dúvida, não efetivar a defesa do consumidor.

O processo coletivo se revela como forma de promoção da justiça porque democratiza o acesso à jurisdição, quando, v.g., amplia os legitimados, quando permite a análise de questões de direito que envolvam matérias afetas a sujeitos que se encontram em lugares distintos, mas que comungam de interesses comuns, quando amplia os limites subjetivos da coisa julgada. Se assim não for caracterizado está um verdadeiro retrocesso, pois é através do processo que se opera, cada vez mais, a proliferação de construções democráticas de maior abrangência.

9 EFEITOS DA COISA JULGADA COLETIVA NO PLANO INDIVIDUAL: INTELEÇÃO DO §2º DO ART.103, DO CDC

Nos processos coletivos a fase de cognição demonstra-se mais ampla em busca de alcançar uma decisão de mérito com o escopo de proteção dos direitos coletivos. Tutelar novos direitos e buscar a resolução de litígios repetitivos estão entre as finalidades dos processos coletivos a fundamentar, assim, o alcance dos efeitos de uma decisão proferida em um processo coletivo ao plano individual *in utilibus*, o que implica dizer que o indivíduo poderá valer-se da coisa julgada coletiva para proceder à liquidação dos seus prejuízos e promover a execução da sentença (DIDIER JUNIOR; ZANETI JR., 2012, p. 382).

Por disposição expressa do art.103, §1º, do CDC, a sentença coletiva de improcedência do pedido não produz efeitos na esfera individual, não prejudicando as pretensões individuais. Por outro giro, a sentença de procedência nas ações para tutela de direitos difusos e coletivos *stricto sensu* poderá ser liquidada e executada no plano individual sem necessidade de um novo processo para apurar o que é devido (*an debeatur*). Deste modo os titulares dos direitos individuais homogêneos poderão promover ação de indenização dos seus prejuízos.

Neste panorama, a mesma sentença que verse sobre as matérias que envolvem direitos difusos em uma execução coletiva poderá ser usada em uma execução individual proposta pela vítima que se beneficiou do *in utilibus* da coisa julgada coletiva. Para tanto, aquele que pretende utilizar-se daquela sentença deverá proceder à liquidação do seu crédito devendo demonstrar o nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido.

Porém, nos termos do §2º, do art.103, do CDC, se o indivíduo intervier na ação coletiva envolvendo direitos individuais homogêneos, conforme previsão contida no art. 94, do CDC, a coisa julgada coletiva o afetará, seja a decisão pela procedência ou pela improcedência. Assim, aqueles que não intervieram no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização individual, em razão da própria interpretação dos artigos citados. Se o efeito da coisa julgada à esfera individual é *secundum eventum litis* e há a possibilidade de intervenção do indivíduo na ação coletiva para tutelar os direitos individuais homogêneos, não resta outra interpretação senão a de que a decisão vinculará o interveniente à decisão coletiva.

10 CONCLUSÕES

A sentença como provimento jurisdicional final elucida as questões apresentadas em juízo, e os seus efeitos são abrangidos pela coisa julgada material, desde que imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso, denominado pelo CPC de 2015, de “autoridade” da decisão de mérito, retirando a denominação “eficácia” contida no *caput* do art. 467 do CPC de 1973. Neste viés, na sentença de mérito ocorre a coisa julgada material e para a sentença terminativa, ou seja, aquela sem análise do mérito, ocorre a coisa julgada formal, na inteleção do art. 485, V, do CPC (sentença proferida com efeito endoprocessual, sem a resolução do mérito).

No processo civil clássico a coisa julgada produz efeitos sujeitos a limites objetivos, que correspondem ao que constar da parte dispositiva da sentença e limites subjetivos, no sentido de alcançar somente as partes que efetivamente participaram do processo.

Um revistar dos efeitos da decisão judicial é proposto com a proliferação de questões de natureza coletiva, em que o direito material controvertido atinge não apenas uma pessoa ou sujeitos de uma relação processual, mas outros sujeitos, que por uma ligação fática ou de direito com as questões discutidas, possuem interesse na resolução dessas questões. Para além dos estudos sobre

os limites dos efeitos da coisa julgada, é preciso desvelar a extensão dos efeitos da coisa julgada, em especial, na coisa julgada que surge como efeito de um processo coletivo.

Em razão da relevância das questões trazidas nas demandas coletivas e em busca da “razoável duração do processo” e “celeridade” da prestação jurisdicional, o processo coletivo se apresenta como uma alternativa de resolução de conflitos, em um mesmo processo, que atingirá, ao final, um número maior de pessoas que, em algumas situações, declinaram do uso do processo individual para a apreciação de questões onde se tem a mesma causa de pedir, na espera da solução nos processos coletivos.

Entretanto, para que o processo coletivo seja efetivo é preciso dissipar os efeitos da sentença proferida para alcançar outros sujeitos, ou seja, uma verdadeira ampliação subjetiva do polo ativo, relativizando os efeitos *inter partes* para sucumbir para os efeitos *ultra partes* como modo de viabilizar a efetividade, e que os denominados “ganhadores” reconheçam, nestas decisões, o resultado útil do processo.

Nesta linha de intelecção o art. 103, § 3º, do CDC estende os efeitos da coisa julgada, caso procedente o pedido, para beneficiar a vítima e seus sucessores que poderão promover a liquidação e execução da sentença. Mesmo não constando da parte dispositiva da sentença sobre indenização individual, os titulares desses direitos poderão liquidar a sentença coletiva para apuração do quanto devido individualmente.

Foram “tímidas” as inserções no Código de Processo Civil de 2015 sobre o processo civil coletivo, tratando do mesmo de modo esparsa ao longo da codificação, inserindo algumas disposições em incisos e parágrafos (a exemplo da conversão da ação individual em ação coletiva no art. 334, do CPC), porém, a partir de uma análise mais abrangente das disposições do processo civil individual, aliado às solidas construções doutrinárias concomitante às decisões proferidas pelos tribunais, há uma tendência moderna de lançar holofotes aos processos coletivos com esteio de evitar demandas repetitivas e abrandar os numerosos processos que possuem o mesmo fundamento de uma causa de pedir.

E um dos aspectos mais relevantes do processo coletivo diz respeito à coisa julgada por tratar dos efeitos e abrangência das decisões. A ampliação dos efeitos da coisa julgada, no que tange aos efeitos *ultra partes*, para o caso de ação relacionada a direitos coletivos, e a coisa julgada *erga omnes*, para as ações relacionadas aos direitos difusos e individuais homogêneos (Art. 103 e parágrafos, do CDC), são a “pedra de toque” dos processos coletivos. Uma análise profunda e não perfuntória desses efeitos é capaz de modificar, ainda que paulatinamente, a sistemática do direito processual brasileiro.

Como desdobramentos da eficácia *ultra partes* e dos efeitos *erga omnes* tem-se a coisa julgada *secundum eventum litis* que produz seus efeitos a terceiro individualmente interessado em caso de procedência da ação coletiva. Essa eficácia *ultra partes* é também denominada de coisa julgada *in utilibus*, porque alcança o terceiro individualmente somente quando lhe for útil. A finalidade buscada com esse regramento é que o resultado da ação coletiva, quando negativo, não prejudique os interesses individuais dos integrantes do grupo, categoria ou classe que buscou, inicialmente, a defesa dos seus interesses no processo coletivo.

Diferente é o tratamento conferido aos direitos individuais homogêneos (accidentalmente coletivos), pois, os titulares que não tiverem intervindo no processo coletivo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual (artigo 103, § 2º, do CDC). Assim, fala-se em coisa julgada *secundum eventum litis* e *in utilibus*.

Tal hipótese é regulada pelo mesmo art. 103, em seu § 3º: os efeitos da coisa julgada de que cuida o Art. 16, combinado com o Art. 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos artigos 96 a 99.

O processo coletivo se revela como um dos modos mais efetivos em busca da prestação jurisdicional. Tratar de matérias relativas aos consumidores, tutelar direitos, aplicar os seus princípios e obedecer ao devido processo legal são questões desafiadoras e que por isso dependem da atuação do Estado no dever de proteção dessas garantias.

Discutiu-se neste ensaio o instituto da coisa julgada como um dos temas mais importantes para se alcançar a finalidade deste tipo de processo. Defende-se a ampliação dos limites da coisa julgada, opondo-se a abrangência das decisões aos limites do órgão prolator. Se restringirmos os efeitos da coisa julgada estaremos comprometendo a finalidade do próprio processo coletivo, conhecido como um processo que busca tutelar direitos em uma maior dimensão. Desde a aquisição de bens de consumo ao fornecimento de serviços públicos estamos diante de relações consumeristas e por isso a necessidade de difundir os meios de proteção. Além da efetividade que se busca alcançar há também o caráter preventivo e inibitório das decisões punitivas daqueles que violam os vulneráveis. É neste propósito que se pretende difundir o processo coletivo, resgatando a

credibilidade da atividade estatal jurisdicional através de comandos céleres, efetivos e de maior alcance.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Thereza Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda; MARINS, James. **Código do Consumidor Comentado**, 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, RT, 1995.
- ALVIM, Thereza. **Questões prévias e limites da Coisa Julgada**. São Paulo: RT, 1977.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 dez. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 abr. 2016.
- _____. **Lei 13.105/2015**, de 16/03/2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 04 abr. 2016.
- _____. **Lei 8.078/90**, de 12/09/1990. Código de Defesa do Consumidor (CDC). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 04 abr. 2016.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Tradução da edição italiana de Guimarães Menegali e Notas de Enrico Túlio Liebman. São Paulo: Saraiva e Cia Editores, 1945. v. III.
- DIDIER JUNIOR, Freddie; ZANETI JUNIOR, Hermes. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos – espécies de processo coletivo no Direito brasileiro: aproximações e distinções. 2017. **Revista dos tribunais on-line**. Disponível em: <http://www.academia.edu/26753276/A%C3%87%C3%95ES_COLETIVAS_E_O INCIDENTE_DE_JULGAMENTO_DE_CASOS_REPEATITIVOS_ESP%C3%89CIES_DE_PROCESSO_COLETIVO_NO_DIREITO_BRASILEIRO_APROXIMA%C3%87%C3%95ES_E_DISTIN%C3%87%C3%95ES>. Acesso em: 11 ago. 2017.
- _____. **Curso de Direito Processual Civil**. Processo Coletivo. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. v. 4.
- DIDIER JR, Freddie. **Curso de Direito Processual Civil**: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. Salvador: Juspodivm, 2008. v. 2.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. v. III.
- GIDI, Antônio. **Coisa julgada e litispendência em Ações Coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995.
- HONESKO, Raquel Schlommer; RAGAZZI, José Luiz; LUNARDI, Soraya Gasparetto. Processo Coletivo. In: NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Manual de Direitos Difusos**. São Paulo: Editora Verbatim, 2009. p. 661-723.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- _____. **Ação Popular**. 3. ed. São Paulo: RT, 1998.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. **O processo coletivo e o novo Código de Processo Civil de 2015**. Trabalho apresentado no I Ciclo de Palestras sobre o novo Código de Processo Civil Promovido pela Associação Paulista do Ministério Público. 2015. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://www.mazzilli.com.br/pages/informa/pro_col_CPC_15.pdf&gws_rd=cr&ei=aSePWYqVG8K0wAS0qb7oAQ>. Acesso em: 11 ago. 2017.
- RAGAZZI, José Luiz. A coisa julgada nas ações coletivas. In: OLIVEIRA NETO, Olavo de. **Tutelas coletivas e efetividade do processo**. Bauru: Edite, 2005. p. 25-43.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil** – teoria geral do processo civil e processo de conhecimento. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 1.

VIGLIAR, José Menezes. **Ação Civil Pública**. São Paulo: Atlas, 1997.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Tutela de Direitos Coletivos e Tutela coletiva de Direitos**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, RT, 2014.